

**Ccent. 40/2009
BARCLAYS / ACTIVOS CITI**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

5/11/2009

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 40/2009 – BARCLAYS/ ACTIVOS CITI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 6 de Outubro de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa BARCLAYS BANK PLC através da sua sucursal em Portugal (“Barclays”), do negócio de cartões de crédito da sucursal em Portugal do CITIBANK INTERNATIONAL PLC (“Activos Citi”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. O Barclays integra o Grupo Barclays, prestador mundial de serviços financeiros com forte presença nos sectores da banca de retalho e comercial, cartões de crédito, banca de investimento, gestão de fortunas e serviços de gestão de investimentos.
4. Em Portugal, o Grupo opera como banco de retalho, possuindo uma rede constituída por 209 agências, reportada à data de 1 de Outubro de 2009.
5. Os volumes de negócios do Grupo Barclays, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Barclays, para os anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Activos Adquiridos

6. Os Activos Citi, objecto da operação, constituem a unidade de negócio de cartões de crédito e produtos associados desenvolvido pela sucursal, em Portugal, do Citibank International Plc. (doravante “Citibank”).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

7. Mais concretamente, as actividades em causa consistem na emissão de cartões de crédito destinados a consumidores individuais e produtos associados aos mesmos. Dedicar-se também à mediação de seguros, na qualidade de mediador dos Grupos seguradores AIG¹ e Genworth², em particular no que respeita aos seguros associados aos cartões de crédito.
8. O negócio dos cartões de crédito e produtos associados, objecto da presente operação de concentração, é desenvolvido sem recurso a agências bancárias, sendo a sua comercialização efectuada através de canais de distribuição, tais como *stands* de venda, televendas, correio e *internet*, e não tem associado contas à ordem.
9. Os volumes de negócios dos Activos Citi, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios dos Activos Citi, para os anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em apreço consiste na aquisição, pelo Barclays, do negócio de cartões de crédito e produtos associados desenvolvido pela sucursal, em Portugal, do Citibank.
11. A operação de concentração tem natureza horizontal e, [CONFIDENCIAL – SEGREDO COMERCIAL].
12. Do exposto, resulta que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

13. Conforme referido *supra*, o objecto da presente operação de concentração – Activos Citi – diz respeito à actividade de concessão de crédito ao consumo, exclusivamente associado à emissão de cartões de crédito destinados a particulares.
14. No âmbito do negócio dos Activos Citi, também é desenvolvida a actividade de mediação de seguros, em particular, ao nível dos seguros associados aos cartões de crédito.

¹ AIG Europe.

² Genworth Financial.

15. Tendo por base a prática decisória da AdC³ e da Comissão Europeia⁴, em matéria de prestação de serviços bancários, a Notificante definiu, para efeitos da presente operação, o mercado da emissão de cartões de crédito destinados a particulares, o mercado do crédito ao consumo através de cartões de crédito a particulares e o mercado da mediação de seguros.

4.1.1. Emissão de cartões de crédito destinados a particulares e crédito ao consumo através de cartões destinados a particulares

16. Tanto a prática decisória da AdC como a da Comissão Europeia tem sido no sentido de considerar a emissão de cartões de pagamento como um mercado distinto dos outros meios de pagamento, tais como pagamentos por multibanco, por cheque, transferências bancárias ou débito directo.
17. Por outro lado, os cartões de pagamento também podem ser subdivididos em mercados distintos, tendo em conta as diferenças, nomeadamente, em termos de funcionalidades, utilização e preços, entre cartões de débito e cartões de crédito.
18. Adicionalmente, cada um destes tipos de cartões poderão, ainda, ser subdivididos em função das suas especificidades entre: cartões pessoais e corporativos; cartões nacionais e internacionais; cartões selectivos e universais.
19. Em conclusão, atendendo ao negócio adquirido e à prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos da presente operação de concentração, como mercado relevante o mercado da emissão de cartões de crédito destinados a particulares.
20. Já no que se refere ao crédito ao consumo a particulares, a AdC tem reconhecido⁵ que o mesmo poderá eventualmente ser segmentado em mercados relevantes autónomos de acordo com as características dos créditos em causa, v.g. substituíbilidade do lado da procura e do lado da oferta, que se podem prender, por exemplo, com as características do crédito em causa – fim a que se destina, a rapidez e facilidade na sua obtenção, os montantes de créditos disponibilizados, entre outros.
21. O crédito ao consumo apresenta três segmentos principais, designadamente, crédito pessoal, crédito clássico e crédito rotativo⁶. O crédito rotativo distingue-se do crédito pessoal por não ter prazo nem forma de amortização de dívida fixos, tendo um limite máximo de crédito pré-atribuído que pode ser reutilizado sempre que são efectuadas amortizações pelo cliente (“*plafond*”).
22. O crédito ao consumo através de cartões tem sido integrado no crédito rotativo (ou “*revolving*”) que é um tipo de crédito em conta corrente que, tal como o crédito pessoal, não é afecto à compra de um determinado bem ou serviço.
23. Não obstante, e atendendo ao negócio adquirido, para efeitos da presente operação de concentração, entende-se que esta actividade poderá integrar um mercado relevante mais lato, tendo por limite o crédito ao consumo, considerando-se que a exacta delimitação do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto, dado que as conclusões jus-concorrenciais não se

³ Vide Processo Ccent. 06/2005 – CREDIBOM/BCP, decisão da AdC de 7 de Agosto de 2005; e Ccent. 15/2006 – OPA BCP/BPI, decisão da AdC de 16/03/2007.

⁴ Vide Processo COMP/M. 5384 - BNP PARIBAS/FORTIS, decisão de 3 de Dezembro de 2008; Processo COMP/M.5241 – American Express/Fortis/Alpha Card, decisão de 3 de Outubro de 2008; e Processo COMP/M.4844 – Fortis/ABN AMRO, decisão de 3 de Outubro de 2007.

⁵ Vide Ccent 25/2009 – BANIF/TECNICRÉDITO, decisão da AdC de 20 de Agosto de 2009.

⁶ Vide, por exemplo, Processo Ccent. 06/2005 – CREDIBOM/BCP.

alterariam, quer se considerasse o crédito ao consumo de uma forma global, quer se considerasse a delimitação proposta pela Notificante, ou ainda caso se optasse por outro tipo de segmentação⁷.

4.1.2. Mediação de seguros

24. No âmbito do negócio objecto de transacção é também desenvolvida a actividade de mediação de seguros relativa aos seguros associados aos cartões de crédito. Com efeito, os Activos Citi actuam na qualidade de mediador da AIG e da Genworth.
25. A Notificante considera que o mercado relevante deverá ser definido como correspondendo ao mercado da prestação de serviços de mediação de seguros, tendo-se baseado na prática decisória da AdC⁸.
26. Com efeito, a AdC já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, considerando que o mercado da prestação de serviços de mediação de seguros constitui um mercado de produto autónomo, não devendo ser segmentado consoante os ramos de seguros, dado existir um elevado grau de substituíbilidade da oferta entre as actividades de mediação dos diferentes ramos de seguros, as quais implicam uma formação profissional comum.
27. A Autoridade da Concorrência, atendendo à referida prática decisória, considera como relevante, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de mediação de seguros.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

4.2.1. Emissão de cartões de crédito destinados a particulares e crédito ao consumo através de cartões destinados a particulares

28. A Notificante, não obstante considerar que, no caso da emissão de cartões de crédito, o mercado poderá ter um âmbito mais lato do que o território nacional, atendendo às recentes alterações em curso ao nível dos serviços de pagamento decorrentes da Directiva Serviços de Pagamentos e da SEPA (“Single Euro Payments Area”), em particular, o enquadramento SEPA relativo a cartões e a implementação do “EMV Chip and PIN” como standard técnico universal para cartões dentro da SCF⁹, aceita que o âmbito geográfico do mercado de emissão de cartões de crédito destinados a

⁷ Note-se, a este respeito, que a quota de mercado da Adquirente no crédito ao consumo globalmente considerado não ultrapassará os [0-5]%, sendo que o negócio adquirido não terá uma representatividade superior a [0-10]%, segundo estimativas do Banco de Portugal incluídas no seu parecer de 27 de Outubro de 2009. Acresce que, caso se optasse por outras segmentações de mercado, como seja considerando, por um lado (i) o crédito pessoal, crédito clássico automóvel e outras formas de crédito automóvel (aluguer de longa duração e aluguer com opção de compra – leasing), e por outro (ii) o crédito clássico não automóvel e crédito rotativo (revolving); existiria sempre um conjunto de *players* com dimensão bastante superior à da entidade resultante da concentração notificada. Cfr, a título de exemplo as Decisões do Conselho da AdC relativas aos processos Ccent. n.º 25/2009 – BANIF/TECNICRÉDITO, Ccent. n.º 45/2008 – Cetelem/Cofinoga e Ccent. n.º 37/2005 – Cetelem/Galeries Lafayette/Laser (Cofinoga).

⁸ Processo Ccent. n.º 25/2009 – BANIF/TECNICRÉDITO, decisão da AdC de 20 de Agosto de 2009; Processo Ccent. n.º 30/2007 – BENCOM/NSL, decisão da AdC de 23 de Outubro de 2007.

⁹ *Sepa Cards Framework*.

particulares tenha um âmbito geográfico nacional, conforme sustentado pela referida prática decisória nacional e comunitária.

29. Referindo-se a essa mesma prática decisória, a Notificante considera igualmente que o âmbito geográfico do crédito ao consumo através de cartões destinados a particulares corresponde ao território nacional.
30. A AdC entende que os motivos apresentados pela Notificante para um eventual alargamento geográfico dos mercados em análise não são suficientes para justificar, para efeitos da presente operação de concentração, um entendimento distinto daquele que tem sido adoptado no quadro da sua prática decisória anterior. Assim, considera-se que as actividades em causa se inserem em mercados de dimensão nacional, em particular atendendo às características técnicas dos sistemas e ao respectivo enquadramento legal dos cartões de pagamento, bem como à inexistência de substituíbilidade do lado da procura.

4.2.2 Mediação de seguros

31. A Notificante considera que o mercado geográfico relevante da mediação de seguros corresponde ao território nacional, nomeadamente pelo facto de os certificados de registo de mediador terem âmbito nacional, embora possam prestar serviços de mediação noutros países da União Europeia.
32. Para efeitos da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação do âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de mediação de seguros proposta pela Notificante, isto é, como correspondendo ao território nacional.

4.3. Conclusão do mercado relevante

33. Face ao exposto, para efeitos da operação de concentração em apreço, a Autoridade da Concorrência considera: (i) o mercado da emissão de cartões de crédito destinados a particulares; (ii) o mercado nacional do crédito ao consumo ou uma delimitação mais restrita deste, em que se insere o crédito ao consumo através de cartões destinados a particulares, cuja exacta delimitação poderá ser deixada em aberto; e (iii) o mercado nacional da prestação de serviços de mediação de seguros.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

34. Como referido *supra*, a Notificante definiu, como mercados relevantes, o mercado da emissão de cartões de crédito destinados a particulares, o mercado do crédito ao consumo através de cartões de crédito a particulares e o mercado da mediação de seguros, tendo fornecido estimativas da estrutura da oferta de acordo com essa delimitação.
35. Em primeiro lugar, a Notificante refere a inexistência de informação estatística oficial que permita a quantificação da dimensão do mercado da emissão de cartões de crédito destinados a particulares, bem como do crédito ao consumo através de cartões de crédito a particulares, e das respectivas quotas das empresas activas naqueles mercados.
36. Assim sendo, a Notificante apresenta estimativas baseadas em estudos e estatísticas da Euromonitor, Datamonitor, BASEF, bem como em estatísticas do Instituto de Seguros de Portugal.
37. Neste contexto, as estruturas da oferta, ao nível da emissão de cartões de crédito a particulares e do crédito ao consumo através de cartões de crédito a particulares, foram estimadas com base no

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 5

número de cartões de crédito a particulares emitidos¹⁰ e, por isso, são idênticas, entendendo a Notificante que, na realidade, não deverão diferir de forma significativa.

38. Consequentemente, apresenta-se a estrutura da oferta para o mercado da emissão de cartões de crédito destinados a particulares, tendo por base os valores estimados pela Notificante, para o ano 2008.

Tabela 3: Estrutura de oferta do mercado da emissão de cartões de crédito destinados a particulares, em 2008 (em volume)¹¹

BARCLAYS	[0-5]%
Activos Citi	[5-10]%
Barclays + Activos Citi	[10-20]%
Caixa Geral de Depósitos	[20-30]%
BCP Millennium	[10-20]%
Banco Espírito Santo	[10-20]%
Santander	[10-20]%
BPI	[5-10]%
Outros	[10-20]%
TOTAL	100%

Fonte: Estimativas da Notificante.

39. Constata-se, assim, uma sobreposição horizontal entre as actividades das empresas participantes, em que a quota de mercado da empresa resultante da concentração corresponde a [10-20]%, resultando da operação uma alteração no índice de concentração IHH (*delta*), claramente inferior a 150, pelo que não se antecipam preocupações jus-concorrenciais¹².
40. No que se refere ao crédito ao consumo através de cartões destinados a particulares, como referido na secção 4., referente à delimitação dos mercados relevantes, considerou-se que a exacta delimitação do mercado relevante em que se inserirá a actividade em causa poderia ser deixada em aberto, atendendo a que tal não se revela necessário para proceder à avaliação jus-concorrencial da presente operação.
41. Com efeito, verifica-se que, não obstante existir sobreposição horizontal na actividade de crédito ao consumo através de cartões destinados a particulares, entre a Adquirente e o negócio adquirido, de acordo com as estimativas da notificante, a quota nesta actividade, resultante da presente operação, não ultrapassará [10-20]%, pelo que, caso esta actividade consubstanciasse um mercado relevante, não se antecipariam, atendendo à alteração no grau de concentração resultante da operação, preocupações jus-concorrenciais.

¹⁰ Indicador que a Notificante considera o mais apropriado para análise do mercado e que refere ter sido igualmente utilizado, tanto pela Comissão Europeia (COMP/M. 5384 - BNP PARIBAS/FORTIS), como pela AdC (Ccent. 15/2006 – OPA BCP/BPI).

¹¹ A Notificante estima que a estrutura de oferta do mercado do crédito ao consumo através de cartões de crédito a particulares não difere significativamente da estrutura de mercado da emissão de cartões de crédito destinados a particulares.

¹² Vide Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas, JO C 31, de 5 de Fevereiro de 2004, § 18 e 20.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

42. No entanto, esta actividade poderá integrar um mercado relevante mais lato, entendendo-se, sublinha-se, não ser necessário proceder à sua exacta delimitação, tendo por limite o crédito ao consumo em Portugal.
43. A este respeito, o Parecer do Banco de Portugal de 27 de Outubro de 2009, relativamente ao crédito ao consumo, refere existirem em Portugal cerca de quarenta entidades, entre Bancos e Instituições Financeiras de Crédito, presentes no mercado da concessão de crédito ao consumo.
44. De acordo com as estimativas do Banco de Portugal no referido Parecer, a quota da Adquirente, no crédito ao consumo globalmente considerado, não ultrapassará os [0-5]%, sendo que o negócio adquirido terá uma representatividade ligeiramente inferior a [0-10]%. Segundo o mesmo Parecer, o presente processo de concentração não tem impacto significativo nos níveis de concentração actualmente observados.
45. Ainda que se adoptasse uma delimitação intermédia¹³, muito embora não tendo sido disponibilizadas estimativas para uma diferente delimitação, verifica-se que a quota da empresa adquirida, relativamente à sua posição na actividade do crédito ao consumo através de cartões destinados a particulares, teria uma menor expressão, existindo ainda um número significativo de concorrentes com posições bastante mais expressivas que aquelas da empresa resultante da operação em apreço.
46. Em suma, considera-se que da presente operação de concentração não resultarão preocupações jus-concorrenciais no mercado nacional do crédito ao consumo ou numa delimitação mais restrita deste, nomeadamente no que respeita à actividade do crédito ao consumo através de cartões de crédito a particulares.
47. Quanto à estrutura de oferta do mercado da mediação de seguros, a Notificante optou por apresentar as quotas de mercado em intervalo de valores, uma vez que não dispõe de elementos oficiais que lhe permitam uma estimativa mais rigorosa.

Tabela 4: Estrutura da oferta da mediação de seguros, em 2008

BARCLAYS	[0-5]%
Activos Citi	[0-5]%
Barclays + Activos Citi	[0-5]%
MDS, S.A.	[0-5]%
Solução, S.A.	[0-5]%
Marsh, Ld ^a .	[0-5]%
AVS, S.A	[0-5]%
OUTROS	[90-100]%
TOTAL	100%

Fonte: Notificante, com base nos dados do ISP.

¹³ Cfr, a título de exemplo, as Decisões do Conselho da AdC relativas aos processos Ccent. n.º 25/2009 - BANIF/TECNICRÉDITO, Ccent. n.º 45/2008 - Cetelem/Cofinoga e Ccent. n.º 37/2005 - Cetelem/Galerias Lafayette/Laser (Cofinoga), em que, atendendo a que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas, se aceitou uma delimitação distinguindo entre: (i) crédito pessoal, crédito clássico automóvel e outras formas de crédito automóvel (aluguer de longa duração e aluguer com opção de compra - leasing); e (ii) crédito clássico não automóvel e crédito rotativo (revolving).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

48. No que se refere a este mercado, verifica-se igualmente que a alteração, em resultado da operação, ao grau de concentração do mercado, medida pelo *delta*, é claramente inferior a 150, o que, atendendo às características da oferta observadas e à posição das empresas participantes no mercado, com uma quota conjunta inferior a 10%, permite concluir que da operação de concentração em análise não resultarão preocupações jus-concorrenciais neste mercado.

5.1. Das Cláusulas Restritivas

49. Nos termos do *Asset Purchase Agreement* (doravante “APA”), celebrado entre o Citibank International Plc, Portugal Branch e o Barclays Bank Plc, Portugal Branch, subjacente à realização da presente operação de concentração, foram celebradas uma Cláusula de não Concorrência (Cláusula [...]) e outra Cláusula de não Angariação (Cláusula [...]), pelas quais **[CONFIDENCIAL – TEOR DA CLÁUSULA CONTRATUAL]**.

50. Foi ainda celebrado entre as partes um Acordo relativo **[CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE ACORDO]**.

51. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas restritivas e o Acordo deverão ser apreciados à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005¹⁴.

52. A Autoridade da Concorrência considera que as cláusulas em apreciação estão directamente relacionadas com a operação, sendo necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, estando o seu âmbito temporal dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e comunitária.

53. Nesta medida, as referidas cláusulas restritivas constituem restrições acessórias abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

5.2. Conclusão

54. Em conclusão, a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional da emissão de cartões de crédito a particulares; no mercado nacional do crédito ao consumo ou numa delimitação mais restrita deste, em particular no crédito ao consumo através de cartões de crédito a particulares; e no mercado nacional da mediação de seguros.

6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS

55. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC solicitou, por ofícios datados de 13 de Outubro de 2009, Parecer ao Instituto de Seguros de Portugal e Parecer ao Banco de Portugal, na qualidade de reguladores sectoriais.

56. Nos referidos Pareceres, recebidos nos dias 23 e 27 de Outubro de 2009, respectivamente, os Reguladores concluíram que a presente operação de concentração não iria alterar, de forma significativa, a estrutura dos mercados em causa.

¹⁴ Vide Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005, especialmente, pontos 17 a 35.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

57. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

58. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva: (i) no mercado nacional da emissão de cartões de crédito a particulares; (ii) no mercado nacional do crédito ao consumo ou numa delimitação mais restrita deste; e (iii) no mercado nacional da mediação de seguros.

Lisboa, 5 de Novembro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

João Noronha
Vogal